



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05257/10

fl.1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Caturité. Prestação de Contas, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Gervásio da Cruz. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Determinação de comunicação à RFB. Envio de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO APL TC 1045/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05257/10, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Gervásio da Cruz, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. Declarar o não atendimento aos preceitos da LRF, no que toca a não publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa, não apresentação dos Anexos III e VIII dos RGF do 1º e 2º semestres, divergência de informações entre o Anexo VI do RGF 2º semestre e a PCA, e déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 378.254,54, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Gervásio da Cruz, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 219.553,23, das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente; e
- IV. Determinar o envio de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, especialmente diante dos indícios de cometimento de crime licitatório e improbidade administrativa.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 15 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05452/10

fl.2/2

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 15 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL